

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JORDANA ALVES TAMEIRÃO BORBA**

DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

**RUBIATABA/GO
2020**

JORDANA ALVES TAMEIRÃO BORBA

DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Edilson Rodrigues.

RUBIATABA/GO
2020

JORDANA ALVES TAMEIRÃO BORBA

DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 23 / 09 / 2020.

Edilson Rodrigues. Mestre em Ciências Ambientais
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Lucivânia Chaves Dias de Oliveira. Especialista em Docência no Ensino Superior
Examinador
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Lincoln Deivid Martins. Especialista em Processo Civil
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta monografia a minha mãe e meu pai que não mediram esforços para que eu pudesse tornar o meu sonho em realidade. A eles dedico e expresso a minha gratidão.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que em todos os momentos segurou a minha mão e me deu forças para enfrentar as situações que vida me impõe a passar. Agradeço ao meu pai e minha mãe que são meus maiores exemplos, que sempre lutaram para me tornar uma pessoa melhor e que sinto um amor imensurável. Agradeço ao Lucas, meu esposo e meu amor, que sempre me apoiou e segurou a minha mão nessa longa jornada e que sempre me dá forças para realizar meus sonhos, a ele expresso minha gratidão e dedico o meu amor. Agradeço também ao meu filho Miguel que faz eu me sentir mais forte e capaz de lutar, minha força vem dele e dedico todo meu amor. Agradeço ao meu orientador Edilson, que acreditou no meu potencial para a construção desta monografia. Ademais, agradeço aos meus amigos que estiveram comigo nessa caminhada, aqueles que sempre serão lembrados por mim e carregarei total admiração, respeito e carinho.

RESUMO

O objetivo desta monografia é verificar se a decretação de execução antecipada da pena é, ou não, constitucional. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo de revisão de literatura qualitativa, dedutiva. O interesse pelo tema se justifica em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54, e dos grandes debates acerca da possibilidade de cumprimento antecipado da pena. Em meio a inúmeros impasses sobre a classificação do princípio da presunção da inocência. De um lado a doutrina age a favor do conceito de que é possível responder em liberdade enquanto tiverem recursos a serem utilizados. Por outro, a necessidade de aplicação da prisão preventiva, no caso de ter o mínimo de provas que possibilitem a pena. De qualquer forma, pode-se constatar que em 2019, em votação do plenário por 6 votos a 5, tornou-se inconstitucional a execução antecipada na pena, nos crimes cuja pena seja menor de 15 anos ou que não seja crime hediondo, conforme atualização penal imposta pela lei 13.964/2019, denominada “pacote anticrime”.

Palavras-chave: Execução da Pena. Direito penal. Inocência.

ABSTRACT (SE O RESUMO FOR EM LÍNGUA INGLESA)

The purpose of this monograph is to verify whether the decree of early execution of the sentence is constitutional or not. To achieve this goal, the author developed a qualitative, deductive literature review study. The interest in the topic is justified due to the decision of the Supreme Federal Court in the declaratory actions of constitutionality nº 43, 44 and 54, and the great debates about the possibility of early execution of the sentence. Amid countless impasses on the classification of the presumption of innocence principle. On the one hand, the doctrine acts in favor of the concept that it is possible to respond in freedom as long as they have resources to use. On the other hand, the need to apply preventive detention, if there is a minimum of evidence to make the penalty possible. Anyway, it can be seen that in 2019, in a plenary vote by 6 votes to 5, early execution of the sentence became unconstitutional, in crimes whose penalty is under 15 years old or that is not a heinous crime, as updated criminal law imposed by Law 13,964 / 2019, called “anti-crime package”.

Keywords: Execution of the Penalty. Criminal law. Innocence..
Traduzido por Eliane Clemente da Silva.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DAS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DA NOMENCLATURA DO PRINCÍPIO EXTRAÍDO DO INCISO LVII DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	11
2.1	DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE.....	12
3	DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE NO TEXTO CONSTITUCIONAL	20
3.1	DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINAÇÃO	20
3.2	DA ANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL.....	24
4	DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA 28	
4.1	PRINCIPAIS VOTOS DO STF DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2019.....	30
4.2	O NOVO PENSAMENTO SOBRE A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA.....	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35

1 INTRODUÇÃO

Um dos pontos mais polêmicos na órbita jurídica atualmente diz respeito à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, após condenação em segunda instância e antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Recentemente a discussão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cuja decisão teve grande repercussão e sobretudo levantou questionamentos de vários brasileiros quanto os motivos para a conclusão do tribunal.

Considerando isso, o presente trabalho de conclusão de curso se propõe a explorar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, após condenação do sujeito em segunda instância. É indiscutível a importância em se abordar o tema, já que como dito outrora, foi objeto de recente decisão do Supremo e possui grande repercussão no meio social.

A partir do tema proposto, estabelece-se o seguinte problema: “É constitucional a medida de execução antecipada da pena, assim entendida como aquela que se dá após a confirmação da condenação em segunda instância e antes do trânsito em julgado?”.

O objetivo geral da pesquisa é verificar se a decretação de execução antecipada da pena é, ou não, constitucional. São objetivos específicos: trabalhar os princípios da presunção de inocência e de não culpabilidade, fazendo um levantamento acerca das discussões doutrinárias acerca da nomenclatura; estudar o princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade no texto constitucional; e, por fim, avaliar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da execução antecipada da pena.

Trata-se de uma revisão de literatura qualitativa. Com o fim de satisfazer os objetivos apresentados utilizar-se-á como método de pesquisa o método dedutivo, no qual partindo de duas premissas básicas, chegar-se-á a uma conclusão particular. Ou seja, estudando os argumentos pela constitucionalidade de execução antecipada da pena e os argumentos pela inconstitucionalidade da medida, concluirá pela sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

O estudo da possibilidade de execução antecipada da pena, assim entendida como aquela que se dá, após a confirmação da condenação pela segunda instância e antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, será baseado nas divergências doutrinárias e

jurisprudenciais acerca do assunto, bem como na decisão do Supremo Tribunal Federal às ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54.

A abordagem legal e jurisprudencial será realizada por meio do acesso a sites oficiais, especialmente o sítio eletrônico da Presidência da República, para uma consulta da legislação atualizada, e o site do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa doutrinária por sua vez, será realizada junto a bibliotecas online e a obras disponíveis na biblioteca desta instituição de ensino.

O referencial teórico da pesquisa, compreende as seguintes obras e publicações: Gabriela Coelho (STF pauta para quinta-feira julgamento sobre execução antecipada da pena); Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (Processo Penal e Constituição – Princípio Constitucionais do Processo Penal); Gianfrancesco Genoso (O STF e a presunção de inocência: princípio em extinção?); Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal); Caroline de Paula Oliveira (Princípio da não-culpabilidade: aspectos teóricos e práticos); Paulo Rangel (Direito Processual Penal); Fernanda Valente e Gabriela Coelho (Voto de Toffoli faz Supremo suspender a execução antecipada da pena); Maíra Zamater (A execução antecipada da pena: o antigo problema em “novo” debate), além do previsto no texto constitucional e nas decisões dos tribunais superiores.

O interesse pelo tema se justifica em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54, e dos grandes debates acerca da possibilidade de cumprimento antecipado da pena, independentemente de sentença condenatória transitada em julgado, o que em tese contrária ao princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade previsto na Constituição Federal de 1988.

Para a didática da pesquisa, o trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo serão abordadas as divergências doutrinárias acerca da nomenclatura do princípio constitucional extraído do texto do inciso LVII, do art. 5º, com isso será possível identificar a terminologia mais adequada para o mencionado princípio, compreendendo se dele decorre uma presunção de inocência do sujeito, ou seja, ele é presumido inocente em todo curso processual, ou de não culpabilidade, já que esta coaduna exatamente com a previsão constitucional.

No segundo capítulo após definida a terminologia adequada para o princípio constitucional retro, verificará minuciosamente as particularidades e consequências processuais do disposto no art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal, a partir daí, poderá se identificar a intenção do legislador constituinte ao confeccionar a norma.

No terceiro e último capítulo, avaliará a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, apreciando-se especialmente a mais

recente decisão do Supremo Tribunal Federal, e traçando considerações particulares sobre esta, aduzindo se fora acertada ou se está em desacordo com a legislação brasileira.

2 DAS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DA NOMENCLATURA DO PRINCÍPIO EXTRAÍDO DO INCISO LVII DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Pela descrição literal do texto do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, desse modo, enquanto houver decisão recorrível, o suspeito não poderá ser tido como culpado. Doutrinariamente, defende-se que o disposto em tal dispositivo se trata de um princípio constitucional, contudo há divergências acerca da sua nomenclatura.

Nas palavras de Piloni (2013) ao estudar esse princípio constitucional, verifica-se a existência de divergências por parte dos doutrinadores que trabalham com o assunto, no que tange, à sua nomenclatura. Alguns denominam como princípio da presunção de inocência, outros por sua vez, afirmam que se trata de um estado de inocência e não de uma presunção. Há aqueles, também, que refutam quaisquer dessas nomenclaturas, e o intitulam de princípio da não-culpabilidade.

Embora alguns extraiam o estado de inocência do dispositivo constitucional, os termos comumente utilizados pelos doutrinadores, são: princípio da presunção de inocência e princípio da não culpabilidade, portando, essas serão as nomenclaturas estudadas no presente ato. Desse modo, o capítulo em questão realizará um estudo em torno dessas duas nomenclaturas, perfazendo ao final, considerações acerca da nomenclatura que parece mais adequada.

O estudo objeto do capítulo em epigrafe, auxiliará na solução do problema proposto na medida que viabilizará identificar a nomenclatura correta do princípio constitucional, que será objeto de estudo pormenorizado no capítulo seguinte, capacitando o leitor a entender no final da pesquisa se é ou não constitucional a execução antecipada da pena, após condenação em segunda instância.

Essa sessão será dividida em dois momentos, no primeiro momento irá tecer considerações acerca dos argumentos que defendem a nomenclatura “princípio da presunção de inocência” e num segundo momento far-se-á a exposição dos argumentos dos doutrinadores que defender o termo “princípio da não culpabilidade”. Como indica o próprio título do artigo, o estudo será prioritariamente doutrinário.

2.1 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE

Como outrora apresentado, há um certo conflito doutrinário acerca da nomenclatura do princípio constitucional previsto no art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal. Sabendo disso, o presente item pretende apresentar as justificativas dos doutrinadores que defendem a nomenclatura, princípio da presunção de inocência em um primeiro momento, e após, os argumentos daqueles que defendem o termo, princípio da não culpabilidade.

A abordagem que pretende se realizar nessa oportunidade, auxiliará na solução do problema de pesquisa em função da necessidade de se entender todas as particularidades que giram em torno do dispositivo constitucional apresentado, assim estabelecendo as noções gerais, poderá se entender o objetivo do legislador constituinte ao estabelecer esse princípio.

Visando satisfazer os intentos da pesquisa que aqui se pretende realizar, utilizar-se-á de pesquisa doutrinária, com destaque para as obras de: Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora (Curso de Direito Processual Penal); Edilson Mougenot Bonfim (Curso de Processo Penal); Paulo Rangel (Direito Processual Penal); Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo); Alexandre de Moraes (Direito Constitucional).

Antes de adentrar à análise da divergência doutrinária propriamente dita, necessário recordar o conceito de princípio. Como ressalta Ritt (2006) a palavra princípio vem do latim *principium*, que significa a origem ou começo de algo. São considerados como elemento central da ordem jurídica por representarem valores supremos adotados pela comunidade a que se aplica, além de desempenharem a importante função de conferir unidade normativa a todo o sistema jurídico, eis que se impõem como diretivas para interpretação de toda e qualquer norma.

Considerando as palavras do autor, princípio indica o início de algo, o que leva a ideia de que na órbita processual, os princípios são a base para a interpretação da norma, possuem caráter vinculativo, ou seja, a decisão só será considerada válida se pautada nos princípios que regulam sua aplicação, especialmente porque são valores supremos adotados pela comunidade.

Para Reale (2003, p. 37):

[...] princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Consoante a citação retro, os princípios se prestam a condicionar e orientar os operadores do direito, no momento de aplicação ou elaboração das normas, o que indica que são infastáveis e devem servir de parâmetro para as decisões judiciais.

O princípio pode ser conceituado como o mandamento nuclear de um sistema jurídico, sendo em verdade seu alicerce. É a disposição fundamental que atribui as mais diferentes normas um critério para a sua adequada compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo. No processo penal os princípios constituem marco inicial para a construção de toda a dogmática jurídica (MELO, 2009; RANGEL, 2008).

A partir daí, pode-se afirmar que os princípios são os alicerces para a correta aplicação da norma pelos operadores do direito. São eles que direcionam a atuação judicial, indicando critérios para a aplicação da norma, e definindo lógica e racionalidade ao sistema normativo, fazendo com que se compreenda os exatos termos da norma que será aplicada.

Quanto as divergências doutrinárias a respeito da nomenclatura do princípio constitucional disposto no art. 5º, inc. LVII, da Carta Magna, esclarecem Aflitos e Magalhães (2016, p. 03):

[...] Quem é adepto a nomenclatura da “não culpabilidade”, defende que a Constituição Federal não faz menção que o réu tenha sua inocência presumida, haja vista, que se o réu não pode ser quisto como culpado até a sentença definitiva, não pode também ser amparado com o entendimento de que é presumidamente inocente. Para os que defendem a “presunção da inocência”, é inocente qualquer pessoa que não tenha ainda sua confirmação de culpa. Essa confirmação que é através de uma decisão, deve ser feita conforme os parâmetros do devido processo legal, de um juízo que tenha competência e uma decisão condenatória transitada em julgado.

Nas palavras das autoras, a doutrina adepta à nomenclatura “não culpabilidade” aduz que a Constituição Federal não presume a inocência do acusado, apenas faz menção a inexistência de culpa até que haja decisão irrecorrível, assim, se não se pode presumir a sua culpa, não se pode igualmente, presumir sua inocência. Os adeptos da nomenclatura “presunção de inocência”, defendem que qualquer pessoa é inocente até a confirmação de sua culpa por meio de sentença penal condenatória transitada em julgado.

De modo complementar para os que se utilizam da terminologia presunção de inocência, todo e qualquer agente será presumidamente inocente até a confirmação de sua culpa, por meio de sentença judicial transitada em julgado. Nesse sentido são as lições de Ferrajoli (apud Carvalho, 2006, p. 156):

[...] o princípio de submissão à jurisdição – exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Teses T63) – postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação.

Consoante a citação acima, toda pessoa que comete um ilícito penal deverá responder pelos seus atos, perante o poder judiciário, que por sua vez, deverá, pautar-se pelo princípio de submissão à jurisdição, que exige em sentido lato, que não seja o réu condenado sem prévio juízo de culpa, e em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação apresente provas dos atos e seja oportunizado o direito de defesa ao réu. Assim, até a prolação de sentença definitiva, ou seja, com o transito em julgado da sentença penal condenatória, o imputado será presumidamente inocente.

Moraes (2010) em sentido semelhante alerta sobre a necessidade do Estado comprovar a culpabilidade do suspeito, sendo que até que isso ocorra, será constitucionalmente presumido como inocente, pois se assim não fosse retornar-se-ia ao total arbítrio estatal. Nessa linha até que se comprove definitivamente a culpa do sujeito, este é segundo os ditames constitucionais presumidamente inocente.

Nessa perspectiva, compete ao Estado o ônus de comprovar a culpa do suspeito de determinado fato, sendo que até o momento em que sua culpabilidade seja comprovada, será presumidamente inocente para efeitos processuais, evitando, assim, qualquer tipo de arbitrariedade estatal.

Távora e Alencar (2012) também utilizam a terminologia ao dizer que o reconhecimento da autoria de qualquer infração penal pressupõe a existência de uma sentença condenatória transitada em julgado, antes disso, qualquer suspeito deve ser presumidamente inocente, cabendo ao responsável pela acusação demonstrar a necessidade de cerceamento cautelar da liberdade, que por sua vez, somente poderá ocorrer em casos de comprovada necessidade.

A culpa do acusado, somente poderá ser reconhecida, portanto, após a existência de sentença penal condenatória irrecorrível, e antes que isso ocorra será presumidamente inocente. Tendo em vista essa presunção de inocência o cerceamento cautelar do suspeito só poderá ser feito nas hipóteses autorizadas por lei, para assegurar a eficácia do procedimento investigatório e do processo.

A corrente doutrinária que defende tal nomenclatura, se embasa no fato de que o réu não pode ser considerado culpado até o transito em julgado da sentença que o condenou,

devendo de modo consequente, ser visto como inocente, sendo inconcebível que este sofresse quaisquer dos efeitos da decisão, havendo decisão passível de recurso (COSTA, 2009).

Ratificando o até então exposto, a autora indica que a nomenclatura se mostra adequada pelo fato de que o réu só pode ser considerado culpado diante de sentença penal condenatória não passível de recurso, até essa oportunidade, deverá ser visto como inocente em todos os seus termos, inclusive para indicar a impossibilidade de que sofra os efeitos da decisão enquanto permanecer a presunção de inocência.

Destarte, a terminologia presunção de inocência é a mais indicada para identificar o princípio isso porque o acusado é considerado inocente durante todo o curso processual, sendo uma situação jurídica que só será alterada após a declaração final de sua culpa (RUBIANES, 1985).

Mostra-se importante acentuar que a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição, a significar que, mesmo confirmada a condenação penal por um Tribunal de segunda instância (ou por qualquer órgão colegiado de inferior jurisdição), ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, esse direito fundamental, que só deixa de prevalecer – repita-se – com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Vale referir, no ponto, a esse respeito, a autorizada advertência do eminente Professor LUIZ FLÁVIO GOMES, em obra escrita com o Professor VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI (“Direito Penal – Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica”, vol. 4/85-91, 2008, RT): “O correto é mesmo falar em princípio da presunção de inocência (tal como descrito na Convenção Americana), não em princípio da não-culpabilidade (esta última locução tem origem no fascismo italiano, que não se conformava com a idéia de que o acusado fosse, em princípio, inocente). Trata-se de princípio consagrado não só no art. 8º, 2, da Convenção Americana senão também (em parte) no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, segundo o qual toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarada culpada por sentença transitada em julgado. Tem previsão normativa desde 1789, posto que já constava da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (MELLO, 2015, p. 03-05).

Nas palavras do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, o termo correto a ser utilizado para nomear o princípio é, presunção de inocência, isso porque, esta subsistirá até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sucedendo os graus de jurisdição, até que a decisão se torne irrecurável.

Para reforçar seu entendimento se utiliza das lições de Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli, que mencionam que correta a utilização do termo presunção de inocência e não de não culpabilidade. Ademais a nomenclatura tem previsão normativa no art. 8º, 2¹, da

¹ Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. [...]

Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão².

Sendo assim, a nomenclatura presunção de inocência seria a mais conveniente para o princípio constitucional pelo fato de que até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória o réu é tido como inocente. Por outro lado, os textos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cujo teor serviu de base para a confecção da Constituição Brasileira, utilizam claramente a palavra inocência.

Assim, para os doutrinadores que atribuem ao princípio previsto no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Brasileira, a nomenclatura “princípio da presunção de inocência”, a terminologia é a mais adequada, especialmente pelo fato de ser utilizada por outros instrumentos normativos que embasaram a Carta Magna, bem como em função de que o suspeito deve ser considerado inocente até que haja provas circunstanciais de sua culpa. Por outro lado, a maioria dos doutrinadores, ao tratar do princípio constitucional preferem chamá-lo de princípio da não culpabilidade, discordando terminantemente com a nomenclatura anterior.

A doutrina mais moderna ao tratar do princípio constitucional previsto no art. 5º, LVII, prefere se utilizar na expressão não culpabilidade, tendo em vista que o termo coaduna exatamente com a previsão constitucional. Deve se entender que a Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença que o houver condenado. Depreende-se que a Constituição Federal, se utilizou do termo considerar e não presumir, sendo os verbos, semanticamente, diferentes (RANGEL, 2003; PILONI, 2013).

Segundo os autores, a expressão não culpabilidade, corresponde os exatos termos do texto constitucional, que por sua vez, não presume a inocência do acusado, tão somente indica que até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não poderá ser considerado culpado.

Justifica Rangel (2010, p. 24 apud Silva, 2018, online):

[...] primeiro não adotamos a terminologia presunção de inocência, pois, se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente. A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma

² Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência.

De acordo com a citação acima, não se pode utilizar a terminologia presunção de inocência, pelo simples fato de que, se o acusado não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não poderá ter sua inocência presumida. Ademais, a Constituição Brasileira em nenhum momento presume a inocência do sujeito, apenas declara a inexistência de culpa até que haja decisão irreversível.

Nas lições de Bonfim (2012) a expressão “presunção de inocência” é tecnicamente incorreta, pois em sentido técnico indica uma operação lógico-dedutiva que liga um fato provado a outro que ainda necessita de provas. No caso, do princípio constitucional previsto no art. 5º, LVII, o que se tem mais propriamente é a consagração do princípio da não culpabilidade, pois da leitura do texto constitucional, não se extrai a presunção de inocência do sujeito, mas sim garante que não será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal que o condenou.

O termo “presunção de inocência”, estaria ligado como indica o autor, a uma situação em que há um fato já provado e outro que está em fase de colheita de provas. De outra, forma, ressalta que o texto constitucional, não faz menção a presunção de inocência do acusado, mas tão somente, da prerrogativa de não ser considerado culpado até a existência de decisão irreversível que o condene.

Nesses termos, o princípio da não culpabilidade como uma verdadeira válvula reguladora para o poder punitivo por parte do Estado e se concretiza com o direito de que ninguém pode ser declarado culpado sem passar pelo devido processo legal e sem a existência de sentença penal condenatória irreversível (CARVALHO, 2017).

Além de corresponder à vontade do legislador constituinte, o princípio da não culpabilidade, regula a atuação do Estado, evitando decisões de caráter subjetivo, estabelecendo o direito ao devido processo legal e condicionando a declaração de culpa do sujeito a uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Os que entendem ser adequada a nomenclatura “não culpabilidade”, justificam, portanto, sua escolha pela ausência de previsão expressa do termo “presunção de inocência” no texto constitucional, de modo que não se poderia portando afastar a vontade do legislador constituinte ao elaborar a norma. Então tendo em vista que a Carta Magna se utiliza expressamente dos termos “considerar” e “culpado”, não há presunção de inocência, há, tão somente, a declaração de que o indivíduo só poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Para complementar o estudo das expressões, Rego e Gomes (2017, p. 07) aduzem que:

é tradicional a denominação princípio da presunção de inocência ou de presunção de não culpabilidade, expressões tais que se equivalem, até porque, como é cediço, o inocente é o não culpado, aquele que não tem culpa ou, mais precisamente, aquele que não tem culpabilidade, quer dizer, o indivíduo a quem ainda não se concretizou a atribuição da prática de um injusto culpável por sentença penal irrecorrível.

Consideram os autores que as tradicionais expressões “princípio da presunção de inocência” e “princípio da não culpabilidade”, possuem o mesmo significado na órbita jurídica, ainda que seja evidente esse impasse doutrinário. Como indicam, aquele que é presumido inocente, é aquele que ainda não foi tido por culpado, é o sujeito que não tem culpabilidade, que ainda não teve a culpa concretizada em sentença penal irrecorrível.

[...] as expressões “inocente” e “não culpável” constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo. É inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias – se é que isto é possível -, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas. Procurar distingui-las é uma tentativa inútil do ponto de vista processual. Buscar tal diferenciação apenas serve para demonstrar posturas reacionárias e um esforço vão de retorno a um processo penal voltado exclusivamente para a defesa social, que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito. (BADARÓ, 2012, p. 24 apud SILVA, 2018, online).

Pelas lições transcritas na citação acima identifica-se que as palavras “inocente” e “não culpável” são somente variantes semânticas, que no fim, possuem o mesmo significado. Dessa maneira é frustrada a tentativa de apartar essas ideias, já que sob o ponto de vista processual serão vistas sob a mesma vertente. Tais diferenciações doutrinárias se prestam unicamente para demonstrar as posição dos autores que trabalham a questão.

Em termos gerais, há um compasso doutrinário acerca da nomenclatura do princípio constitucional previsto no art. 5º, inc. LVII, da Carta Magna. Para os adeptos da corrente que defende a nomenclatura “princípio da presunção de inocência”, o acusado é presumidamente inocente durante todo o fluxo processual, só perdendo essa condição com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Os adeptos da corrente que se utiliza da expressão “princípio da não culpabilidade” recriminam a nomenclatura anterior sob o argumento de que o texto constitucional em nenhum momento presume a inocência do sujeito, sendo preciso quanto ao termo “culpa”, ao indicar a ausência desta enquanto existir sentença penal condenatória recorrível.

Contudo, é certo, que processualmente a expressão utilizada é irrelevante, isso porque, os efeitos do princípio constitucional, será o mesmo, independentemente da terminologia adotada, em todo caso o acusado só poderá ser tido como culpado, após o trânsito em julgado da sentença penal que o condenou.

Necessário destacar, entretanto, que embora os efeitos sejam os mesmos, a abordagem das terminologias e da discussão doutrinária acerca da nomenclatura correta, foi de grande relevância para a solução do problema da pesquisa, pois sem tal conhecimento poder-se-ia vir a ter compreensões equivocadas sobre o significado e aplicabilidade de ambas.

Ato contínuo pretende no item seguinte, estudar a fundo o princípio constitucional que impede o reconhecimento de culpa efetiva do sujeito até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, fazendo considerações quanto aos efeitos processuais de tal dispositivo, para que após possa se concluir pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, aqui entendida como aquela que se dá quando ainda existe sentença passível de recurso.

3 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE NO TEXTO CONSTITUCIONAL

Neste capítulo, para a verificação da (in)constitucionalidade da execução antecipada da pena, primeiro é necessário entender um princípio que está diretamente relacionada a ela, a presunção da inocência. Esse é um princípio disposto no art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal, onde diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Um conceito básico do termo “presunção”, encontrado em dicionários, refere-se ao ato de presumir, que por sua vez se transforma em uma atividade mental de conjectura, baseada em certas probabilidades de assumir e compreender, além da possibilidade de suspeita (SANTOS, 2017).

Percebe-se que, em geral, o uso universal do termo refere-se a uma suposição esperada de um determinado fato, por exemplo, com base em evidências que podem tirar a conclusão acima, como falar quando vai chover, baseado nas nuvens no céu, ou quando se diz que uma pessoa vai adoecer depois de ver ela tendo tosses secas repetidas (ALENCAR, 2015).

Por se tratar de um princípio fundamental no procedimento pena, foram explicadas as situações que estão relacionadas à este princípio, seu contexto histórico, sua relação com julgamentos e o entendimento jurisprudencial do STF ao realizar o uso deste em julgamentos de *habeas corpus*.

3.1 DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINAÇÃO

Ao tratar do contexto histórico do princípio da presunção da inocência, é fato que ela representa um meio de proteção para indivíduos que sofreram acusação. Seu uso remonta desde a época da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sendo sua primeira versão citada ainda no Direito Romano. Naquele período, este princípio era fortemente atacado, sendo invertido durante o período da Idade Média, cujo sistema dominante era o inquisitório, baseando a acusação do réu em razão pela qual, mesmo que tivessem poucas provas sobre o acusado, elas tinham a equivalência de uma “semiprova” da culpabilidade do agente, desse modo, a prisão era a regra (AFLITOS; MAGALHÃES, 2016).

A presunção de inocência se conhece hoje tem uma origem histórica clara: a Declaração Francesa dos Direitos do Povo e dos Cidadãos de 1789. De acordo com o artigo 9, dessa declaração, presume-se que todos são considerados inocentes até que sejam declarados culpados; se ele deve ser preso, todas as medidas severas desnecessárias devem ser tomadas para garantir que a pessoa seja severamente reprimida (SANTOS, 2017).

Assim, esse princípio representava a dedicação dos valores racionalistas estabelecidos pelo Iluminismo no século 18, destacando os ideais de seus principais representantes como Rosseau, Voltaire, Montesquieu e Beka em matéria penal. Essa ideia de considerar que o réu era anteriormente inocente, indicava a oposição aos elementos da chamada *Ancien Régime*, caracterizado por provas de interrogatório, prisão sumária e ação judicial. Isso significava que o direito do Estado à punição deveria ser incluída mesmo no caso de um crime acusado, a fim de defender a liberdade individual (SANTOS, 2017).

Tais garantias podem assegurar que o réu conduza um julgamento justo, respeitando o devido processo legal, e assegurar que os direitos básicos do sujeito sejam usufruídos na relação processual. Em termos teóricos, a liberdade é a regra, ou seja, apenas em casos de extrema excepcionalidade se deve recorrer à prisão para a admissão de infrações penais, sendo este o pré-requisito para a decisão final, conforme art. 5º, inc. LVII, da CF. Antes da prova que pode levar a culpa, somos, essencialmente, inocentes. A acusação tem o ônus da prova para provar esse fato. Além disso, a liberdade pode ser restringida preventivamente apenas em circunstâncias especiais e necessidades estritas. Nesse caso, as regras podem aplicar a liberdade e reclusão, e, antes do julgamento final, deve haver estrita medida de exceção (ALENCAR, 2015).

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que mais uma vez proclamou este princípio em seu Artigo 11:

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso (ALMEIDA; DORIGON, 2017, 249).

No Brasil, o Princípio da Presunção de Inocência, está previsto conforme Carta Magna, sendo referenciado as garantias constitucionais, e é um dos princípios básicos do ordenamento jurídico, porque protege a liberdade pessoal, de forma a garantir que o réu não

seja condenado antes da sentença ser realizada de forma definitiva (ALMEIDA; DORIGON, 2017).

Fernando Brandini Barbagalo (2015), em estudo para destacar o alcance deste princípio no Brasil, observa que historicamente, após a ditadura militar, com a retorno de um presidente civil ao poder, em 1985, foi realizada a Emenda Constitucional nº 25, para que o Congresso Nacional elaborasse um novo texto constitucional, assim, foi previsto o princípio presunção de inocência em seu art. 47, cujo texto estabelecia: “presume-se inocente todo acusado até que haja declaração judicial e sua culpa”.

Santos (2017) descreve que mesmo com a adoção do Brasil pela presunção de inocência, a doutrina do Estado permanece confusa. Isso ocorre porque este é um princípio especificado apenas no texto técnico do art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, e, além de não possuir uma descrição que seja clara, não assume explicitamente a inocência, mas, na verdade, inibe a culpa do réu até o julgamento final.

Morais et al. (2018) também descreve que a presunção de inocência é um dos princípios básicos do Estado de Direito, sendo uma garantia do processo penal, que visa salvaguardar a liberdade pessoal e tem quatro funções características de sua aplicação:

1. limitação da atividade legislativa;
2. Critério condicionador das interpretações das normas vigentes;
3. Critério de tratamento extraprocessual em todos os seus aspectos (inocente);
4. Obrigatoriedade de o ônus da prova da prática de um fato delituoso ser sempre do acusador (MORAIS et al., 2018, p. 8).

Para o doutrinador Guilherme Peña de Moraes (2017), o princípio da presunção de inocência se trata de uma norma de prova e tratamento, porque cabe ao Estado o direito de punir o acusado apenas mediante ocorrência dos fatos e ônus da prova, constatando, também, a possibilidade de absolvição do réu. Nesse meio, o réu não deve ser tratado como culpado, possuindo uma diferença clara entre indiciado (pessoa que recebeu investigação por inquérito policial), acusado (a pessoa que recebeu uma ação punitiva em juízo ou tribunal), condenado (pessoa que recebeu uma sentença penal condenatória recorrível) e culpado (Uma pessoa que foi condenada a uma sentença criminal).

O doutrinador também destaca que o princípio não tem poder para impedir a execução provisória de pena privativa de liberdade em situação que houve decisão de órgão colegiado, e, que depois recebeu pedido de recurso extraordinário ou recurso especial. Sendo assim, confirma que com esse princípio é possível chegar a duas observações complementares: um está relacionado com o ônus da prova, pelo que o ônus da prova dos fatos presumidos no

processo ou denúncia recai sobre o procurador ou o autor, enquanto o outro se relaciona com a prisão provisória ou mesmo execução temporária, que pode ser restringida a liberdade de circulação do arguido no processo penal como uma medida excepcional.

Aury Lopes Júnior (2016) destaca o princípio como qualificador do processo final pelo motivo que prevalece a disposição constante da Constituição Federal. Além disso, devido à sua importância, podemos verificar a qualidade do sistema do programa através do seu cumprimento.

Ferrajoli (2014) afirma ainda:

a presunção de inocência não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança ou, se quisermos, de defesa social: da específica “segurança” fornecida pelo Estado e direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça, e daquela específica “defesa” destes contra o arbítrio punitivo. (2014, p. 506)

Também considera este princípio como uma hipótese da condição humana. Esta visão deve existir naturalmente no início dos procedimentos de acusação e investigação criminal, pois as partes só farão as investigações antes que a sentença seja proferida. Portanto, durante a investigação não existem culpados, e sim suspeitos (EDUARDO, 2018).

Mirabete (2004) em declaração positiva sobre a execução provisória da sentença, entende que por sua descrição nada pode impedir a execução provisória da sentença antes que a decisão do recurso do réu seja finalizada. Prevê, então, a possibilidade de lei de execução institutos penais como a progressão, remição, livramento condicional, indulto, etc. Portanto, há uma necessidade urgente de regulamentar as possíveis restrições legais durante a execução provisória para que a concessão desses benefícios seja devidamente efetivada até a decisão final da sentença.

Dessa forma, sendo um dos principais interesses e direitos do Estado ter a condição de punir aqueles que tenham atitudes contrárias à lei, com aplicações de sanções. Porém, também é dever e direito do Estado realizar essa punição mantendo o direito à liberdade individual, uma vez que o réu se trata de um suspeito e não pode ser privado.

Esse tipo de situação é mais visível nos casos de *habeas corpus*, conforme serão descritos alguns a seguir, alegando por parte do Superior Tribunal Federal (STJ), qual o pensamento dos relatores na consolidação do entendimento do princípio da presunção da inocência. Também é interessante para descrever a articulação do STJ ao longo da história, não possuindo apenas um pensamento sobre o tema, mas trazendo diversos tipos de colocações de acordo com a situação que compete a tentativa de *habeas corpus*.

3.2 DA ANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

Com a explicação do princípio de presunção da inocência, pode-se apresentar como ele é apresentado aos olhos do Superior Tribunal Federal, e no que isso impacta na execução provisória da pena, levando as considerações que levam a possível (in)constitucionalidade. Para isso, destaca-se o caso mais referenciado na literatura que remete a este tema, sobre o julgamento de *habeas corpus* 84.078/MG, realizado no dia 05 de fevereiro de 2009.

Neste julgamento, constou-se que mesmo com a presunção de inocência e o direito à ampla defesa, que, em conjunto, constituiriam a base para a não execução temporária da pena. Assim, o Ministro Relator Eros Grau que era responsável pelo caso, compreendeu que a ampla defesa deve ser entendida de uma forma que também sejam garantidos direitos nas instâncias superiores. Com isso, aplicar a execução provisória em contramão a estes princípios seria o mesmo que limitar a capacidade de direito de defesa, desequilibrando a balança entre o indivíduo e o Estado. Interpreta-se, então, a incompatibilidade entre o prescrito no art.5º, LVII da CRFB/88 e a referida possibilidade de prisão (HARTMANN, 2016).

A partir do julgado acima exposto, percebe-se que o entendimento jurisprudencial da suprema corte, em meados de 2009, era no sentido da impossibilidade da execução provisória da reprimenda estatal. O julgamento encetado a partir do Habeas Corpus (HC) 84078/MG serviu de estopim para o surgimento da Súmula 716, firmando jurisprudência orientadora da execução pena. Entendeu-se que a prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, apenas poderia ser de natureza cautelar (aquela que tem por objetivo assegurar a utilidade do processo) (SILVEIRA, 2017, p. 7).

Sobre o assunto, explica Bernardo Gonçalves Fernandes (2016) que a presunção de inocência foi votada em maioria pelo STF no HC 84.078 de 2009, confirmando o entendimento que a execução da pena privativa de liberdade, antes do veredito sobre a condenação da sentença fere princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII. No entanto, pode-se dizer que isso não significa que as prisões preventivas sejam inviáveis de serem cumpridas conforme a Lei de Processo Penal, contanto que existem evidências sólidas para a adoção dessa prisão.

Isso é exemplificado por Silva Júnior (2018, p. 10)

Ora, se o princípio fosse da inocência, ou mesmo se esse preceito se fizesse sentir em todo e qualquer momento do processo, o juiz, sem base em uma prova conclusiva quanto à culpabilidade, não poderia admitir a denúncia. Várias outras decisões dadas pelo julgador ao longo do processo em que não se exige a existência de prova da culpabilidade, a exemplo da decretação da prisão preventiva.

Esse pensamento de 2009 persistiu até o julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP ocorrido em 2016, na qual o Supremo retornou ao entendimento anterior a 2009, por 7 votos a 4, na razão de que o princípio da inocência não impede a execução da sentença, porém, após o esgotamento das provas no tribunal de segunda instância. Assim, o art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, segue sendo pelos tribunais de segunda instância. Logo, até a decisão no Habeas Corpus 126.292/SP em fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) tinha como entendimento a falta de provas no Tribunal Superior impedem a execução da sentença (VIEIRA, 2016).

Diante da delicadeza do assunto, o Ministro Teori Zavascki levou o tema ao Plenário, onde possuíam o entendimento sobre HC 84.078/MG do Ministro Eros Grau de 2009. Assim, constataram que a prisão antes do julgamento seria considerada antecipação do juízo de culpa, e, por isso, viola os princípios impostos na Constituição Federal de 1988 (GUIMARÃES, 2017).

Assim, conforme Morais et al. (2018, p. 5) descreve

Em maio de 2016, o Partido Ecológico Nacional (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizaram as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nºs 43 e 44, pedindo ao STF que declare a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP)¹ e, com isso, proíba o início do cumprimento de pena de prisão enquanto ainda pendentes recursos extraordinário e especial interpostos no STF e no STJ, respectivamente, contra o acórdão condenatório². Também pediram medida cautelar.

Em outubro de 2016, o STF deu início ao julgamento das duas ADCs, a 43 e a 44, que questionavam esse entendimento. Onde numa votação de seis votos a cinco, foi declarado no julgamento do HC n. 126.292/SP, que existe a compatibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade com a Constituição brasileira (MORAIS et al., 2018).

O ministro Gilmar Mendes foi um dos que votaram pela possibilidade de manutenção da prisão após a segunda instância, porém, durante o processo, mudou de posição e concedeu *habeas corpus* para suspender a prisão após a segunda instância, passou a entender que a execução provisória da pena pode ocorrer depois que for concluído o julgamento de eventual recurso especial (MORAIS et al., 2018).

Em outro caso, num recurso especial 964.246, ocorrido em novembro de 2016, Zavascki proferiu uma sentença em reunião plenária virtual do Supremo Tribunal Federal com

maioria de 6 votos a 4 decidira, reiterar a execução provisória da sentença, mesmo que seja possível recorrer a uma instância superior (VIEIRA, 2016).

Ao decidir pela revogação da liminar, o relator do caso (Min. Teori Zavaski), afirmou que a presunção de inocência se arrasta apenas até o momento em que a decisão proferida em sentença é confirmada em segundo grau de Jurisdição. Todavia, após referido momento, não há mais que se falar em presunção de inocência, isto porque, segundo o Ministro, os recursos cabíveis em instâncias extraordinárias não discutem mais fatos e provas, apenas matéria de direito. (ALMEIRA; DORIGON, 2017).

Os principais argumentos contrários foram observados nos votos dos Ministros Marco Aurélio Mello, Celso De Mello e Ricardo Lewandowski. Diante disso, votaram pela manutenção do posicionamento estabelecido do HC nº 84.078/MG sobre a possibilidade de execução penal temporária baseada nas provas existentes, motivando o que é considerado na Constituição Federal de 1988 (SECCHIN, 2017).

Em complemento, entende o Ministro Ricardo Lewandowski:

Independentemente da maneira como se dá a mutação do texto constitucional, esta jamais poderá vulnerar os valores básicos que lhe dão sustentação. A Constituição Federal de 1988 definiu tais barreiras, em seu art. 60, § 4º, denominadas de cláusulas pétreas, a saber: (i) a forma federativa de Estado; (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico; (iii) a separação dos Poderes; e (iv) os direitos e garantias individuais. A presunção de inocência integra a última dessas cláusulas (...) A taxatividade e univocidade com que esse preceito foi redigido pelos membros da Assembleia Nacional Constituinte - exatamente para resguardar a nação contra a repetição dos desmandos cometidos ao longo do regime de exceção que acabara de ser superado -, a toda a evidência, não permite qualquer exegese no sentido de mitigar, seja a que pretexto for, essa relevantíssima garantia instituída em favor de todas as pessoas indistintamente, sob pena de irreparável retrocesso institucional (BRIGIDO, 2018 apud BRASIL, 2018, p. 28).

Com isso, Lewandowski enfatiza que existe a dificuldade do respeito aos princípios para todos, devida a constante flexibilização ocorrida para o combate à corrupção, porque a posição oposta coloca as pessoas em um nível inferior ao da propriedade. E a justiça deve ser responsável por resguardar os cidadãos, mesmo diante do congestionadíssimo e disfuncional sistema judiciário brasileiro.

Rodrigues (2017) também complementa os motivos que levaram a esse pensamento se dava pela condição que o país se encontrava, revestindo-se de um Ativismo Judicial sem precedentes, realizando julgamentos que contrariavam à Constituição, por mudar um entendimento pacificado a décadas. Além disso, o país estava em uma forte crise política e

judicial, razão que levou a compreensão que esse pensamento seria eficiente para melhorar no fim da impunidade para aqueles que cometem crimes políticos, através de fraudes e outros meios para desviar dinheiro.

Por isso, ressalta-se que a constitucionalidade da execução provisória da pena pode passar por alteração histórica, sendo permitida em 2009, contanto que as provas sejam suficientes para aplicação desta. E em 2016, demandado pela situação em que o país vivia, a mudanças por parte da compreensão da lei gera a inconstitucionalidade do ato até que o julgamento seja devidamente finalizado.

Nessa premissa, o capítulo seguinte tem como foco o embasamento atual, como o ano de 2020 estabelece o pensamento do STJ sobre a constitucionalidade e o pensamento da execução provisória da pena, além do fato das ADCs, 43 e 44 ainda não haviam sido julgadas ao final de 2016, que visavam a constitucionalidade da execução provisória.

4 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

No terceiro e último capítulo, foram descritas as informações que remetem os anos de 2017 a 2020 que indiquem se o país passa por uma fase jurídica onde é (in) constitucional a execução provisória da pena, apreciando-se especialmente a mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal, realizada em 2019, e traçando considerações particulares sobre esta, o que os autores dos votos disseram, e como estão descritos em relação a legislação brasileira.

Um dos principais destaques, como observado pelo capítulo anterior, a situação em que o país se encontra, que levou ao STJ um novo olhar sobre as leis, mesmo que as contradizendo, pois as leis e princípios do ordenamento jurídico Brasileiro possuem variação de poder, ou seja, um princípio pode se sobressair sobre outro dado a circunstância.

A pesquisa também tratou os inúmeros pontos que remetem ao princípio da presunção da inocência, sendo está diretamente relacionada e apresentada quando se mostra o desejo de mudanças sobre a execução da pena. Foi um princípio histórico, que compete todo tipo de entendimento, não apenas nos casos apresentados, mas em todo o contexto histórico do Direito Penal.

Conforme mencionado no capítulo anterior, a decisão do HC 126.292/SP representa uma mudança de paradigma no entendimento do STF que estava padronizado desde o ano de 2009. Nesse caso, o tribunal discutiu a legalidade e constitucionalidade das ações do tribunal de São Paulo. Determinando a execução penal apenas depois de finalizado o processo de recurso de defesa do réu (GUIMARÃES, 2017).

Cabe ao princípio da presunção da inocência a quebra da constituição sobre a liberdade, na qual o réu em julgamento pode passar pelo juízo da culpa antes da conclusão do caso, mas, ao mesmo tempo, contraria o Código Civil que permite a prisão antecipada da pena baseado nas provas que competem determinados tipos de crimes.

Em essência, há um conflito de direitos básicos no processo penal: o dever de punir representa os direitos básicos de uma perspectiva objetiva, e as limitações dessa missão se refletem nos aspectos subjetivos dos direitos básicos. Partindo do pressuposto de que o conflito das normas constitucionais deve ser resolvido de acordo com a situação de cada caso específico, a tecnologia de ponderação é utilizada para solucionar este problema, sendo que o intérprete é obrigado a equilibrar adequadamente os bens, e os interesses e valor são protegidos por direitos básicos relevantes (SILVA JÚNIOR, 2018).

Dessa forma, mesmo que houvesse a ponderação de que as provas indiquem a possibilidade de prisão, dependendo do caso, a mesma seria negada pois a execução da pena só pode ser realizada mediante finalização do julgamento. Independentemente de saber se o exercício do dever de punição é legal, ainda que vise os direitos coletivos da sociedade e não apenas por interesse nacional, o réu deve, pelo menos, ser tratado com igualdade. Especialmente na relação jurídica que se estabelece com o processo penal, passando pelos dois direitos fundamentais dos cidadãos e do Estado: por um lado, o direito de punir e, por outro, o direito à liberdade (SILVA JÚNIOR, 2018).

Assim, conforme apresentado pela problemática desta pesquisa: É constitucional a medida de execução antecipada da pena, assim entendida como aquela que se dá após a confirmação da condenação em segunda instância e antes do trânsito em julgado? Até o dia 07 de novembro de 2019 ela era um fato relativo, com opiniões para ambos os lados das doutrinas e pensamentos jurídicos, conflitando as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) com o que os ministros realmente entendiam sobre o princípio da presunção da inocência.

Dessa forma, neste mesmo dia, o STF declarou inconstitucional a prisão antes do trânsito em julgado, ou seja, enquanto o réu tiver possibilidade de recurso sobre um processo penal ele não pode sofrer a execução antecipada da pena (SABOIA, 2020).

Essa decisão foi votada por maioria do STF, constando como base o Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso durante o período de julgamento do caso, apenas ao final do caso, se culpado, poderia dar início ao cumprimento da pena, concluindo o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, que aguardavam julgamento desde 2017 (SABOIA, 2020).

Em relação a votação, dos 11 ministros presentes, seis julgaram constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado (BRASIL, 2019).

Para o presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, entidade que esteve à frente do caso e dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade no debate encerrado, considerando como um marco na luta pelo direito de defesa. Hugo Leonardo descreve que a votação deu um passo decisivo na restauração do princípio da presunção de inocência, e que,

no contexto da politização judicial, será fundamental para priorizar à proteção dos princípios constitucionais.

Do ponto de vista técnico, foi um caso extremamente simples porque o texto constitucional é muito claro, mas infelizmente a discussão é tomada por falso moralismo, cegando e tornando irracional o sistema judiciário brasileiro. Além disso, a decisão do dia sete não compensará os dias de injustiça e liberdade que milhares de pessoas tiraram arbitrariamente nos últimos anos, mas é um marco importante para restaurar nossa segurança jurídica. Para quem acredita que a justiça não deve servir ao barulho do povo, mas sim à proteção de direitos, para os ministros, essa foi uma vitória.

4.1 PRINCIPAIS VOTOS DO STF DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2019

A votação do plenário que estabeleceu a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena em segunda instância que foi concluído com seis votos a cinco, teve algumas considerações interessantes sobre os motivos que levaram ao voto de cada indivíduo, destacando as descrições da Ministra Cármen Lúcia, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Celso de Mello e o Ministro Dias Toffoli.

É importante verificar os últimos votos que levaram a inconstitucionalidade para indicar a avaliação do STJ em relação ao tema, uma vez que a diferença foi de apenas um voto. E, com isso, apresentar o que fizeram em seguida a inconstitucionalidade para que a mesma não se torne prejudicial ao sistema penal brasileiro.

Destaca-se a opinião da Ministra Cármen Lúcia por ter sido a quinta a votar a favor de manter a constitucionalidade da prisão em segunda instância, afirmando que tornar a prisão do réu apenas ao final do julgamento não representa o princípio da presunção de inocência. Isso porque, conforme o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, deve existir a harmonia com entre os dispositivos constitucionais que tratam da prisão, assim como mencionado nos incisos LIV (devido processo legal) e LXI (prisão em flagrante delito ou por ordem escrita) (BRASIL, 2019).

Por isso, informou que a validade da lei penal se deve, principalmente, pela certeza da sentença. Sem essa certeza, existe um pensamento mútuo da impunidade. No entanto, cabe ao sistema penal garantir a eficácia dos devidos procedimentos legais indispensáveis, devendo ser estritamente observado o princípio do contraditório e das garantias de defesa. Ela também

ressalva que em períodos de intolerância, abre brechas para a vingança particular, ao desrespeito, desconfiança a instituição e o afastamento (BRASIL, 2019).

O Ministro Gilmar Mendes foi o quarto a votar contra a prisão após a condenação em segunda instância, sendo seu voto baseado na constitucionalidade do artigo 283 do CPP, afirmando que depois que o STF realizou essa decisão em 2016, existiam inúmeros casos que passaram a autorizar a execução da pena antes do trânsito em julgado, onde os tribunais entendiam esse procedimento como algo a ser aplicado automaticamente e de forma obrigatória. Assim, para ele, a falta de explicação adequada e as ordens de prisão automáticas para casos específicos são uma distorção dos julgamentos do STF (BRASIL, 2019)

Ou seja, a execução antecipada da pena, sem comprovação da exigência de prisão, viola o princípio constitucional da inocência. Salientou também, que, nos últimos anos, a Assembleia Nacional aprovou alterações ao CPP com o propósito de adequar o seu texto aos princípios da Constituição de 1988, incluindo a presunção de inocência (BRASIL, 2019)

Para o Ministro Celso de Mello, que foi o quinto a votar a contra, afirmou que nenhum juiz do STF discorda do fato de repudiar e lutar contra os crimes praticados por agentes públicos e empresários. Portanto, a explicação de que a defesa da presunção de inocência pode dificultar as investigações nacionais e as atividades de perseguição é infundada. Segundo ele, a repressão aos crimes não pode ignorar e violar a ordem jurídica, direitos básicos e garantias dos investigados (BRASIL, 2019)

O ministro destacou ainda que a Constituição não pode obedecer aos desejos dos grandes poderes ou das instituições judiciárias, e suas decisões são baseadas em fortes protestos públicos. O ministro destacou que, desde que ingressou no STF, sua posição a favor da condenação é a mesma de 30 anos atrás. Ele também enfatizou que a exigência da decisão final não impede várias formas de medidas de prisão preventiva (BRASIL, 2019)

E, recebendo o último voto contra a prisão em segunda instância, o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF explicou que o julgamento possui uma análise abstrata da constitucionalidade do artigo 283 do CPP e não teve relação direta com nenhum caso específico. Em consequência, a pena de prisão baseada unicamente na condenação penal só pode ser determinada depois de esgotadas todas as possibilidades de recurso (BRASIL, 2019)

Explicou que esse entendimento decorre da escolha clara do legislador e obedece ao princípio constitucional da presunção de inocência. Segundo ele, o parlamento tem competência para alterar essa regra e definir o tempo de prisão. Para o Ministro, a única exceção é o veredito do júri, já que, de acordo com a Constituição, o júri tem soberania sobre o seu veredito. Também destacou que a necessidade de decisões judiciais não levará à impunidade,

pois o sistema judiciário possui um mecanismo para prevenir o abuso de recursos, e seu único objetivo é obter a prescrição (BRASIL, 2019)

Dessa forma, confirma-se a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, sendo necessário verificar como o Direito Penal se adaptará quanto essa nova configuração, conforme será descrito a seguir com a legislação da lei nº 13.964 foi nomeada como “Pacote Anticrime”.

4.2 O NOVO PENSAMENTO SOBRE A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

Em 24 de dezembro de 2019, foi sancionada a lei nº 13.964, nomeada de “Pacote Anticrime”, que representou uma série de alterações na legislação penal e processual e na lei de execuções penais. Destaca-se que esta lei foi o resultado da reunião de propostas elaboradas pelo ministro da Justiça, Sergio Moro, junto a juristas, e coordenada pelo ministro Alexandre de Moraes do STF (VIVAS, 2020).

O foco dessa lei era a atualização da legislação penal, que trouxe mudanças significativas, como nas regras do Tribunal do Júri, que tinha como objetivo aumentar a efetividade no Tribunal do Júri. Além disso, trouxe a obrigatoriedade da execução provisória da pena para quem for condenado a uma pena igual ou superior a 15 anos. Podendo, então, receber a execução antecipada da pena, contanto que atinja a configuração da condenação (ROCHA, 2020).

Outro ponto a ser agregado na discussão diz respeito aos crimes cujo resultado é a morte, mas que não são da competência do júri. Entre os crimes que não são da competência da constituição do júri, descreve-se o latrocínio (roubo seguido de morte) apresentado no artigo 3º do artigo 157, parágrafo 2, com pena de 20 a 30 anos de prisão, que é mais severa do que o homicídio qualificado, que é de 12 a 30 anos de prisão. (TOLETO, 2020).

Logo, a decisão da votação trouxe a seguinte consideração: é possível manter a presunção da inocência até exaurir todos os recursos, porém, não é uma regra definitiva, podendo ser estabelecido de forma individual a prisão preventiva contanto que o réu esteja presente em um dos tipos de requisitos da prisão preventiva, que foram impostas pela lei nº 13.964 conforme dispõe o Artigo 312 e 313 (BRASIL, 2019):

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime

e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Com esse artigo, se o réu não estiver dentro dessas considerações no julgamento, ele estará dentro do princípio da presunção da pena, aguardando o processo do caso em liberdade. Porém, se a pena for igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, a partir de agora o réu emitirá mandado de prisão em sua sentença (SABOIA, 2020).

Portanto, pode-se concluir que a execução antecipada da sentença é inconstitucional. Todas as normas pertencentes ao ordenamento jurídico nacional são válidas somente se obedecerem às normas da Constituição Federal, e, com isso, cabe a aprovar a execução antecipada da sentença.

Toleto (2020) ainda ressalva que se existe a proibição da pena em segunda instância, o mesmo poderia ocorrer após condenação de primeiro grau, porque o tratamento diferenciando também iria ferir a garantia constitucional da presunção de inocência, com exceção dos crimes graves que continuariam tendo a decretação de prisão preventiva.

E, com todas essas confirmações, não poderia deixar de comentar o motivo que levou toda essa repercussão, sendo um dos beneficiários da inconstitucionalidade da prisão preventiva, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que havia sido condenado com mais de 08 anos de prisão, pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Porém, como não entra na condição que impõe a prisão preventiva, o ex-presidente foi solto em 08 de novembro de 2019, no dia seguinte a confirmação do STF decidir que réus só podem ser presos depois de esgotados todos os recursos (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

E para um dado informático, conforme mencionado pelo CNJ, das mais de 800 mil pessoas presas no Brasil, estima-se que pelo menos 24% desse total não esgotaram a possibilidade de recursos, e, estabelece que pelo menos 4 mil pessoas podem se beneficiar dessa decisão do STF para possibilitar responder o crime julgado em liberdade (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019).

Conclui o capítulo demonstrando como o jogo político é algo forte no Brasil, e como as leis e princípios são passíveis de adaptação de acordo com o período que o país se encontra, mostrando que a inconstitucionalidade da antecipação da pena pode ocorrer em qualquer caso com menos de 15 anos de pena ou não sendo crime hediondo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com essa pesquisa, foi possível compreensível que a execução antecipada da sentença se tornou inconstitucional por violar o princípio da presunção de inocência, que exige a prisão apenas ao final do uso de todos os recursos possíveis. Observa-se também um “jogo de cadeiras” político, onde o principal beneficiado dessa inconstitucionalidade foi o ex-presidente do Brasil, porém, também abre precedentes para que todos os possíveis julgamentos que envolvem pena abaixo de 15 anos possam ser realizados em liberdade, enquanto os recursos não acabarem.

O país que estava em crise política, com esquemas de corrupção que ainda são visíveis, pessoalmente, não tem como ver benefício nesse tipo de inconstitucionalidade, já que os autores dos delitos, mesmo sendo culpados, ainda responderão em liberdade. Porém, como descrito na pesquisa, o princípio da presunção da inocência é antigo na história, sendo extremamente discutido, com pensamentos a favor ou contra, baseados na estrutura social e política que um local esteja.

Além disso, destaca-se a adaptabilidade do Direito em relação a nova condição do STF, sancionando o Pacote Anticrime, cujo objetivo busca maior eficácia na tomada de decisões condenatórias. No entanto, se o mesmo não compreender a condição necessária para execução provisória da pena, a mesma será negada conforme a Constituição Federal.

Estabelece, então, como sugestão para futuras pesquisas os impactos desse pensamento do STJ em relação a condenação de agentes públicos culpados por crime de corrupção e lavagem de dinheiro, para verificação de quantos foram condenados e a análise processual do uso da inconstitucionalidade da execução provisória da pena para responder em liberdade.

REFERÊNCIAS

AFLITOS, Railma Samera dos. MAGALHÃES, Viviane Maria de Pádua Rios. **O princípio da inocência à luz do novo entendimento do supremo tribunal federal**. 2016. Disponível em: <<https://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito/article/view/1358>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

ALMEIDA, Karine Aparecida Dias de; DORIGON, Alessandro. Princípio da presunção de inocência e a decisão proferida pelo supremo tribunal federal no *habeas corpus* nº 126.292. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**, v. 20, n. 2, p. 239-272, jul./dez. 2017.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BADARÓ apud SILVA, Walber Carlos da. **O princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64135/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-ou-nao-culpabilidade>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

BARBAGALO, Fernando Brandidni. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade do sistema processual penal brasileiro**. Brasília: TJDF, 2015

BONFIM, Edílson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, p. 19.699, 13 out. 1941.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292. Paciente: Marcos Rodrigues Dantas. Relator: Ministro Teori Zavaski. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos**. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial [da] União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 84.078/MG**. Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJE 26/02/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 398.781/SP**, Rel. MIN. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516378304/habeas-corpus-hc-398781-sp-20170104337-5/relatorio-e-voto-516378333>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRIGIDO, Paulo Augusto Da Silva. **A relativização do princípio da presunção de inocência e seus reflexos: uma análise à luz dos direitos fundamentais e da atual jurisprudência do STF**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista. 2018.

CARVALHO, Raphael Fernandes Pinto de. **Princípio da presunção de inocência e a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-raphael-fernandes-pinto-de-carvalho>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

COSTA RICA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969**. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 03 dez. 2019.

COSTA, Paula Pires Pascotto da. **A execução provisória da pena à luz do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense, 2009. Disponível em: <<http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/45/24>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

EDUARDO, Juliane Ogiboski. **A execução provisória da pena**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba. 2018

FERRAJOLI apud CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição – Princípios Constitucionais do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Ferrajoli, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php>> Acesso em: 01 ago. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ex-presidente Lula é solto após 580 dias preso na Polícia Federal em Curitiba**. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/ex-presidente-lula-e-solto-apos-580-dias-presos-na-policia-federal-em-curitiba.shtml/>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

GUIMARÃES, Reinaldo Ferreira. **Teoria dos precedentes e o processo penal: análise da constitucionalidade da execução penal provisória**. 2017. 17f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2017.

HARTMANN, Ivan A. Execução provisória da pena: Defendendo os 2%. **JOTA**, 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/supra/execucao-provisoria-da-pena-defendendo-os-2-06092016/>. Acesso em: 01 ago. 2020.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. **Execução antecipada da pena é inconstitucional, diz STF**. 2019. Disponível em: <<https://iddd.org.br/execucao-antecipada-da-pena-e-inconstitucional-diz-stf/>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal comentários à Lei n. 7.210**. 11. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. reform., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAIS, João Fellipe Pereira de; SILVA, Luis Cláudio de Jesus; OLIVEIRA, Thaize Generoso de. **Da inconstitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância**. 2018. 17f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2018.

ROCHA, Rafael. **Atenção! O pacote anticrime alterou o Tribunal do Júri**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/814049746/atencao-o-pacote-anticrime-alterou-o-tribunal-do-juri#:~:text=A%20nova%20C%27%20C%20do%20pacote%20anticrime,Agora%20a%20coisa%20mudou.&text=Em%20suma%20C%20sempre%20que%20uma,anticrime%20ao%20Tribunal%20do%20j%20C%20Bari.>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

RODRIGUES, S. De onde veio a expressão ‘crime do colarinho branco’? Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/de-onde-veio-a-expressao-8216-crime-do-colarinho-branco-8217/#:~:text=Trata%20de%20uma%20tradu%C3%A7%C3%A3o,sua%20posi%C3%A7%C3%A3o%20para%20desviar%20dinheiro.>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

SABOIA, Rossana Santos. Pacote anticrime e a inconstitucionalidade da execução provisória da pena após condenação em 1º grau pelo Tribunal do Júri. **Conteúdo Jurídico**. 16 jul. 2020. Disponível em: <

SANTOS, Lucas Peres dos. **Presunção de inocência versus execução provisória da pena:** Considerações sobre o julgamento do HC nº 126.296/SP e das ADCs nºs 43 e 44. 2017. 68f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2017.

SECCHIN, Allana Faitanin. **Execução provisória da pena:** análise da decisão do supremo tribunal federal no habeas corpus nº 126.292/SP de 2016. 2017. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito de Cachoeiro, Cachoeiro de Itapemirim. 2017.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade: distinção, aplicação e alcance. **Revista constituição e garantia de direitos**, v. 10, n. 2. 2018.

SILVEIRA, Renan Santana. A execução provisória da pena sob a ótica da jurisprudência do supremo tribunal federal. **Revista Eletrônica Jurídico-Institucional**, a. 7, n. 12. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Elet-MP-RN_n.11.06.pdf/. Acesso em: 15 ago. 2020.

TOLETO, Lucas Gomes de Vilhena. A inconstitucionalidade da execução provisória da pena após condenação no Júri. **Migalhas**, 19 jul. 2020.. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329260/a-inconstitucionalidade-da-execucao-provisoria-da-pena-apos-condenacao-no-juri/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

VIEIRA, Wellington Victor da Silva. **Execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância:** aspectos processuais relevantes. 2016. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista. 2016.

VIVAS, F. Pacote anticrime entra em vigor nesta quinta. **G1**. 23 de Janeiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/23/pacote-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-veja-ponto-a-ponto-o-que-passa-a-valer.ghtml/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

**ANEXO A – DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA, GRAMÁTICA
E DE NORMALIZAÇÃO TÉCNICA**

Eu, ELIANE CLEMENTE DA SILVA, graduada do curso de Licenciatura em Letras pela Faculdade Metodista de São Paulo, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado: **DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA**, da acadêmica **JORDANA ALVES TAMEIRÃO BORBA**. Consistente na correção ortográfica e gramatical, bem como na adequação das normas técnicas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Carmo do Rio Verde, 30 de agosto de 2020



Eliane Clemente da Silva

ANEXO B – DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, ELIANE CLEMENTE DA SILVA, graduada do curso de Licenciatura em Letras pela Faculdade Metodista de São Paulo, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba, para todos os fins que foi realizado o ABSTRACT do trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado: **DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA**, da acadêmica **JORDANA ALVES TAMEIRÃO BORBA**

Carmo do Rio Verde, 30 de agosto de 2020


Eliane Clemente da Silva

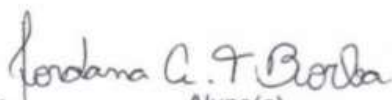
ANEXO C – TERMO DE ACEITE PARA DEPÓSITO DA MONOGRAFIA



Depósito de Monografia

O Professor Orientador, **EDILSON RODRIGUES**, declara que a Monografia cujo título provisório é **DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA**, do(a) aluno(a) **JORDANA ALVES TAMEIRÃO BORBA**, encontra-se apta para o depósito perante a Secretaria desta instituição.

Rubiataba, 31 /08/2020.


Aluno(a)


Professor(a) Orientador(a)

QBS: Este documento deverá ser enviado juntamente com o arquivo da monografia.